

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

AUTOS/TCO Nº: 66/17

PROJUDI Nº 5104070.8

SUPOSTOS AUTORES DO FATO: JORGE LUIZ RAMOS CAIADO

MARIA DAS GRAÇAS LANDIN DE CARVALHO

ADV. SUPOSTOS AUTORES DO FATO: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS OAB/GO Nº 18111

SUPOSTA VÍTIMA: MÁRCIO MESSIAS CUNHA

INFRAÇÃO PENAL:ARTS. 140, *caput* e 147, *caput*, DO CP. ART. 21, DA LCP.

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (03/05/ 2017) aberta a Sessão de Conciliação prevista no art. 72, da Lei 9.099/95, realizado o pregão às 09:00 horas, comigo conciliadora ao final assinada constatou-se a presença da suposta vítima, advogando em causa própria, bem como dos supostos autores do fato, acompanhados por advogados. As partes acima nomeadas, após discutidos os pontos divergentes acordaram nos seguintes termos: 1) As partes assumem perante a justiça o compromisso de não injuriarem, ameaçarem ou agredirem umas às outras, não podendo haver qualquer tipo de contato entre elas seja pessoalmente, por qualquer meio de comunicação (mensagens, e-mails, telefone, redes sociais etc.), nem tão pouco dirigirem a palavra um ao outro se vierem a se encontrarem casualmente; 2) Ainda, ficou ajustado entre as partes que qualquer questão pendente entre elas, seja pessoal ou no que tange às questões judiciais pendentes, deverão ser dirimidas com a intervenção de advogado; 3)Em razão do presente acordo, o suposto ofendido renuncia ao direito de oferecer queixa-crime e representação criminal em desfavor dos supostos autores do fato neste TCO e requer o arquivamento definitivo dos autos, não podendo questionar penalizações em qualquer Juízo ou Tribunal Criminal; 4) Desta feita, os supostos autores do fato também renunciam a qualquer questionamento na Justiça Criminal face ao suposto ofendido , em razão dos fatos narrados neste TCO, bem como renunciam ao prosseguimento do feito no TCO nº 80/2017, PROTOCOLO Nº 5106344.42, onde figuram como ofendidos MARIA DAS GRAÇAS LANDIN DE CARVALHO CAIADO e JORGE LUIZ RAMOS CAIADO em desfavor do autor MÁRCIO MESSIAS CUNHA . Assim sendo, requerem o arquivamento definitivo desses autos. Fica pactuada multa de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) para cada parte, em caso de descumprimento do acordo, multa esta que se reverterá em proveito da parte exequente, exigível quando da execução. E, por estarem em perfeito entendimento, assinam o presente Termo na presença da Conciliadora, valendo este documento como título executivo, caso não seja satisfeita a obrigação ora assumida. Por fim, as partes se comprometem a comparecerem neste Juizado ou acompanharem via internet pelo processo judicial digital (PROJUDI), no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o parecer da representante do Ministério Público e, ainda, a sentença irrecorrível de homologação do acordo prolatada pela MMA. Juíza de Direito, nos termos do art. 74 da citada Lei.

Goiânia, 03 de maio de 2017.


Claudia Serradela Rodrigues
Conciliadora

Suposta Autora do fato:



Suposto Autor do fato:



Advs. Supostos Autores do fato:



Suposta Vítima:

